fls. 696

pessoalmente os atos da vida civil a MODIFICAÇÃO DE CURADOR sendo nomeado(a) como CURADOR(A), em caráter DEFINITIVO, o(a) Sr(a). Rosilene de Morais Mendes. O presente edital será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei.NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Barretos, aos 03 de março de 2023.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo Digital nº: 1003826-28.2014.8.26.0066
Classe: Assunto: Execução de Título Extrajudicial - Cheque
Exequente: OSVALDO LEONARDI
Executado: Luiz da Silva e Oliveira Neto

EDITAL DE INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 20 DIAS.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível, do Foro de Barretos, Estado de São Paulo, Dr(a). Cláudio Bárbaro Vita, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER aos que virem ou tomarem conhecimento do presente edital de INTIMAÇÃO da(s) EXECUTADA(S) LUIZ DA SILVA E OLIVEIRA NETO, CPF 214.812.628-82, atualmente em lugar incerto e não sabido, expedido nos autos do Processo nº: 1003826-28.2014.8.26.0066 Classe ? Assunto: Execução de Título Extrajudicial - Cheque, que por este Juízo e respectivo Cartório, processa(m)-se os Execução de Título Extrajudicial - Cheque que lhes move OSVALDO LEONARDI. Encontrando-se a(s) executada(a) em lugar incerto e não sabido, foi determinada sua INTIMAÇÃO, por edital, DA PENHORA de 1/3 da parte ideal do imóvel localizado na cidade de Planura/MG, matrícula 33.073, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Frutal/MG., por intermédio do qual fica(m) intimada(s) de seu inteiro teor para, se o caso, oferecer(em) IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se a contagem após o decurso do prazo de 20 dias deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos e para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Barretos, aos 18 de novembro de 2019.

3ª Vara Cível

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS CORRIDOS PARA HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO, EXPEDIDO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL LEILAC PRODUTOS LACTEOS LTDA (CNPJ Nº 65.974.602/0001-95). PROCESSO nº 1002811-09.2023.8.26.0066. O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Barretos do Estado de São Paulo, Dr. Douglas Borges da Silva, na forma da lei. FAZ SABER QUE LEILAC PRODUTOS LACTEOS LTDA (CNPJ Nº 65.974.602/0001-95), com endereço a Praça de Barretos ? SP, Rua 48, nº 320, Jardim Alvorada, CEP 14.780-000, requereu os benefícios da Recuperação Judicial, tendo por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira das empresas, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim, a preservação da empresa, sua função social e o estimulo à atividade econômica (art. 47 da Lei n° 11.101/2005). A decisão de deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial foi proferida em 30 de março de 2023 nos termos da decisão de fls. 345/355 de seguinte teor: ?Vistos. LEILAC PRODUTOS LACTEOS LTDA. requereu recuperação judicial em 13/03/2023. Após o indeferimento da concessão da gratuidade de justiça, seguido do devido recolhimento das custas iniciais (pp. 193), determinei a realização de trabalho técnico preliminar, por perito de confiança do juízo, a fim de realizar a constatação da real situação de funcionamento da pessoa empresária, bem como a perícia prévia sobre a documentação apresentada, de modo a se constatar sua correspondência com os seus livros fiscais e comerciais. O laudo de constatação prévia foi juntado aos autos às páginas 299/340. DECIDO. Páginas 215/217: Recebo a emenda da petição inicial. Anote-se. Aceito, por ora, o valor dado à causa. Saliento, por oportuno, que o exato valor da causa será verificado ao final, quando do encerramento da recuperação, oportunidade em que poderá ocorrer alteração de seu montante (conf. STJ, REsp nº 1.637.877). Fixo os honorários pela realização da constatação prévia em R$ 25.000,00. O laudo preliminar produzido, bem elaborado, bem como os documentos juntados aos autos comprovam que a parte autora preenche os requisitos legais para requerimento da recuperação judicial, conforme art. 48 da Lei nº 11.101/2005. A petição inicial foi adequadamente instruída, nos exatos termos exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/2005. As pontuais correções/omissões relatadas ou esclarecimentos a serem prestados pela pessoa empresária, devidamente descritas no laudo, por serem circunstanciais, podem ser perfeitamente sanadas ou relatadas no prazo a ser assinalado pelo juízo, de sorte que não possuem o condão de impedir o processamento do pedido nesse momento. Em síntese, o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005), verificando-se, ao menos por ora, a possibilidade de superação da ?crise econômico-financeira? da devedora. Assim, pelo exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial da pessoa empresária LEILAC PRODUTOS LACTEOS LTDA., sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob nº 65.974.602/0001-95, com endereço a Praça de Barretos/SP, Rua 48, nº 320, Jardim Alvorada, CEP nº 14.780-000. Nomeio como administrador judicial (art. 52, I, e art. 64) LASPRO CONSULTORES LTDA, CNPJ 22.223.371/0001-75, representada por Oreste Nestor de Souza Laspro, OAB/SP 98.628, com endereço na Rua Major Quedinho, 111, 18º andar, Centro, CEP 01050-030, São Paulo/SP Fone: 3211-3010/98415-6263. Os e-mails do administrador aqui nomeado são: lasproconsultores@laspro.com.br e contato@laspro.com.br. Para os fins do art. 22, I e II, intime-se o perito para que, em 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, sob pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/2005. Fica autorizada a intimação do administrador via email institucional. Fixo como honorários provisórios para início dos trabalhos a remuneração mensal de R$ 30.000,00 mensais, os quais serão incorporados no cálculo da remuneração definitiva, em momento oportuno, adotando os critérios da complexidade do caso, a necessidade de fiscalização das atividades e do processo, bem como da capacidade de pagamento da devedora. Diante do deferimento do processamento da presente recuperação, determino: 1) AO ADMINISTRADOR JUDICIAL: 1.1) a observância do dever geral de apoiar o juízo para a regularidade do processo e fiscalizar o cumprimento dos prazos pela recuperanda; 1.2) que informe ao juízo a situação da pessoa empresária em 10 dias, para fins do art. 22, II, “a” (primeira parte) e “c”, da Lei n. 11.101/2005; 1.3) caso necessário, que informe a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.), e apresentar o respectivo contrato, no prazo de 10 dias; 1.4) que elabore e providencie o protocolo dos relatórios mensais, entregues até o dia 15 de cada mês. Deverá o administrador judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO MARCOS VIDEIRA CESCO, liberado nos autos em 17/04/2023 às 08:39 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002811-09.2023.8.26.0066 e código 9B06ECD.

fls. 697

judicial, por meio do peticionamento intermediário, evitando sua juntada nos autos principais, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. Todos os relatórios deverão ser instruídos com fotografias do estabelecimento, incluindo maquinário e estoque, com o administrador judicial presente. Nos relatórios mensais deverão constar informações a respeito do número de empregados em exercício, demissões no período, pagamentos de verbas trabalhistas e rescisórias, recolhimento de impostos e encargos sociais. Também deverá ser objeto de exame, em cada relatório, a movimentação financeira da recuperanda, a fim de que se verifique eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF; 1.5) que organize e cobre da recuperanda a elaboração do edital a que se refere o art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas ao administrador judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico também mencionado acima, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, e o prazo a que se refere o art. 55 da LREF; 1.6) que quando da apresentação da relação prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, providencie, junto à serventia judicial, minuta do respectivo edital, em mídia e em formato de texto, para sua regular publicação na Imprensa Oficial. 1.7) que verifique o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda, conforme determino no item "e" das incumbências a cargo da recuperanda. 2) À RECUPERANDA: 2.1) a prática de todos os atos necessários ao bom andamento do processo, baseado no princípio da boa-fé processual; 2.2) que realize as correções ou preste os esclarecimentos devidamente descritos no laudo técnico preliminar produzido, em especial: - prestar esclarecimentos acerca da variação detectada entre o saldo contábil escriturado em fevereiro de 2023 e o valor de quatro milhões constante na relação de maquinário/imobilizado apresentado (pp.. 336/339); - prestar esclarecimentos em relação à contabilização efetuada a título de "Clientes a Receber" apresentada no ano de 2020 com saldo de R$ 191 mil (cento e noventa e um mil reais), porém integralmente baixados no exercício seguinte; - prestar esclarecimentos em relação ao saldo de "Clientes a Receber", no tocante à rubrica do exercício de 2022, encerrada com o "inexpressivo montante de R$ 26 mil (vinte e seis mil reais)"; - prestar esclarecimentos acerca da ausência de movimentação da rubrica "Outros Créditos de R$ 117,5 mil (cento e dezessete mil e quinhentos reais), escriturados durante o exercício de 2021; - prestar esclarecimentos acerca da rubrica "Empréstimos aos Sócios" com pico de crescimento em 2021, quando escriturou a importância de R$ 2,9 milhões (dois milhões e novecentos mil reais), porém integralmente baixados no exercício seguinte, "sem evidência de que houve a devida liquidação"; - prestar esclarecimentos acerca da divergência de valores apresentadas na "Relação de Bens e Direitos integrantes do Ativo não Circulante" e no saldo contábil de fevereiro de 2023; - apresentar a relação completa dos credores extraconcursais conforme disposto no art. 51, inciso III da Lei nº 11.101/2005. 2.3) que realize a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, devendo ser entregues diretamente e exclusivamente ao administrador judicial, que deverá encaminhá-los aos autos processuais por incidente estabelecido na forma do item "c" das incumbências relativas ao Administrador Judicial, conforme já disciplinado nesta decisão; 2.4) que apresente a minuta da relação de credores elencada na inicial, nos moldes do artigo 41 da Lei nº 11.101/05, em formado Word, providenciando o recolhimento do valor das despesas de publicação do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, de acordo com o número de caracteres, no prazo de 24 horas, sob pena de revogação. Deverá, a recuperanda, providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação no prazo de 5 dias, comprovando nos autos; 2.5) que, a partir deste deferimento, adote, em seu nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial", nos termos do art. 69 da Lei 11.101/2005 e providencie a comunicação formal a Juntas Comerciais de sua vinculação, na qual conste, além da alteração do nome com a expressão "em Recuperação Judicial", a data do deferimento do processamento e os dados do administrador judicial nomeado, comprovando, nos autos, o encaminhamento da comunicação no prazo de 15 dias. A presente decisão, assinada digitalmente, servirá como ofício. 2.6) que providencie a expedição de comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais (LRF, art. 52, V), na qual deverá constar o conteúdo desta decisão ou cópia desta, providenciando, outrossim, o seu encaminhamento. A presente decisão, assinada digitalmente, servirá como ofício cujo encaminhamento pela recuperanda deverá ser comprovado nos autos no prazo de 15 dias; 2.7) que presente, no prazo improrrogável de 60 dias1 , o plano de recuperação judicial, na forma do art. 53, contendo o aviso do parágrafo único do mesmo artigo, da Lei n. 11.101/05, acerca do prazo de 30 dias para as objeções. Apresentado o plano, deverá ser providenciada a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas correspondentes para publicação, após a verificação pelo administrador judicial. 3) À SERVENTIA: 3.1) que pratique todos os atos processuais necessários ao bom andamento do processo, a interação com o administrador judicial; 3.2) providenciar a publicação de todos os editais previstos na lei, no prazo regulamentar, mediante os encaminhamentos da recuperanda e comprovação das respectivas taxas; 3.3) após a apresentação, em formato word, da minuta da relação de credores, nos moldes do artigo 41 da Lei nº 11.101/2005, complementar a referida minuta com os termos desta decisão, bem com intimar a recuperanda, por telefone ou e-mail institucional, certificando-se nos autos, para que proceda ao recolhimento do valor das despesas de publicação do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, de acordo com o número de caracteres, no prazo de 24 horas, sob pena de revogação; 3.4) realizar, doravante, a intimação do Ministério Público para efetiva intervenção no feito, tendo em vista o interesse social envolvido. 1 Sob pena de convolação da recuperação judicial em falência. 4) AOS TERCEIROS INTERESSADOS E DEMAIS SUJEITOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 4.1) Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a ?dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios?, no caso, a devedora, observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão ?em Recuperação Judicial?, com a ressalva de dispensa de apresentação de CND e de certidão negativa de recuperação judicial para participação em licitações perante quaisquer órgãos do Poder Público, nos exatos termos do quanto decidido no AREsp 309.867, não sendo dispensada, contudo, a comprovação de habilitação técnica e econômica necessária para o cumprimento de eventual contrato administrativo; 4.1) a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores, na forma do art. 6º da LRF, inclusive proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência, nos termos do artigo 6°, III, de aludida lei, devendo permanecer "os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei", providenciando a devedora as comunicações competentes (art. 52, § 3º); 4.2) que os interessados deverão apresentar eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, § 2º) direta e exclusivamente, em formato digital, ao administrador judicial, por intermédio dos e-mails citados nesta decisão ou outro criado especificamente para este fim e informado no edital a ser publicado. Observo, neste tópico, em especial quanto aos créditos trabalhistas, que para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado). 4.3) que os interessados deverão se atentar que a legitimidade para apresentar objeção de crédito, caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, será daqueles que já constam do

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO MARCOS VIDEIRA CESCO, liberado nos autos em 17/04/2023 às 08:39 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002811-09.2023.8.26.0066 e código 9B06ECD.

fls. 698

edital das devedoras e que tenham postulado a habilitação de crédito. Publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º), eventuais impugnações (art. 8º) deverão ser protocoladas como incidente à recuperação judicial (Código/Classe 114), ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais (art. 8º, parágrafo único), nem, tampouco, distribuídas (art. 8º, parágrafo único). 4.4) que os credores dos débitos decorrentes de fornecimento de luz, gás e contas telefônicas, anteriores ao pedido de recuperação, não devem ensejar o corte/interrupção do fornecimento em razão do seu não pagamento. É que tais débitos, caso seja deferida a recuperação judicial, deverão ser incluídos no plano de recuperação judicial nos termos do artigo 49, da Lei nº 11.101/2005. Assim, nos termos da Súmula 57, do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, tais concessionárias de serviços públicos devem se abster, até ordem em sentido contrário, de suspender ou cortar o fornecimento de luz, gás e telefonia à parte autora, sob pena de inviabilizar a sua atividade antes mesmo que seja apurada a possibilidade da sua recuperação. Essa decisão assinada digitalmente vale como ofício a ser encaminhado pela parte interessada às referidas empresas fornecedoras, acaso haja débitos das naturezas mencionadas. 5) DISPOSIÇÕES EM RELAÇÃO AOS PRAZOS: A fim de evitar futuros questionamentos e dúvidas, consigno que os prazos previstos na Lei nº 11.101/2005, no que concerne aos prazos de natureza material, v.g., aquele referente ao stay period (art. 6º, §4º da Lei nº 11.101/2005), à apresentação do plano de recuperação judicial (art. 53 da Lei nº 11.101/2005) e para a habilitação/impugnação dos créditos arrolados, devem ser contados em dias corridos. Contudo, os prazos processuais, especialmente os recursais, serão contados em dias úteis, na forma do art. 219 do Código de Processo Civil.2 6. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: A recuperanda requereu, liminarmente, a concessão de tutela provisória para determinar que as instituições financeiras que especifica na inicial (pp. 23/26) "não protestem/executem os clientes da recuperanda, ante a impossibilidade de entrega das mercadorias ante ao fechamento cautelar da recuperanda pelo SIF". A antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300, caput e § 3º, do CPC/2015, exige: (i) a evidência da probabilidade do direito pleiteado; (ii) a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e/ou risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação; e (iii) inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No presente caso, a probabilidade do direito assenta-se no fato de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 728.071/GO, manifestou-se no sentido de tais contratos bancários se assemelham aos contratos de empréstimo/mútuo e, assim, não fazerem parte da exceção prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, ou seja, estes créditos submetem-se aos efeitos da recuperação judicial. Em seu voto, a eminente Ministra Carmem Lúcia anotou que: "[t]rata-se na verdade, de um contrato de desconto, e este se afeiçoa à modalidade de mútuo, vez que cuida-se de empréstimo de dinheiro a juros, e o título objeto do desconto, como disse a agravada, tem a função de garantir o empréstimo, não se adaptando de modo algum à norma do § 3º, do citado art. 49, da lei de falência. Cabe ressaltar, ainda, que o Banco agravante possui outras formas de garantia e não somente o título cambial, devendo, assim, sujeitar-se à recuperação judicial, não havendo motivo para o seu afastamento". 2 - conf. TJSP; Agravo de Instrumento 2250837-12.2021.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 10/05/2022; Data de Registro: 10/05/2022. No mesmo sentido: TJSP; Agravo de Instrumento 2147749-55.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Franca - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2022; Data de Registro: 09/03/2022. O requisito do perigo da demora, por sua vez, é intuitivo, pois o manejo de medidas de cobrança pelas instituições financeiras diretamente contra os sacados/emitentes acarretaria o afugentamento dos clientes da recuperanda, pela natural perda da relação de confiança necessária no ambiente de negócios, com consequente perda da capacidade da pessoa empresária autora de angariar renda para superar o atual quadro de ?crise econômico-financeira? apresentado. O provimento, ademais, é reversível, pode ser revisto a qualquer tempo, de sorte que remanescerá aos bancos, em virtude da transferência de propriedade dos títulos, a possibilidade de exigir os créditos de clientes da ré, muitos dos quais de notória capacidade patrimonial, sem que isso importe em eximir a responsabilidade do descontário (em direito de regresso). Dessa forma, DEFIRO EM PARTE a tutela provisória para determinar as instituições financeiras especificadas nas páginas 23/26 abstenham-se de protestar ou executar os clientes da recuperanda, sob pena de multa a incidir em cada episódio de descumprimento no valor correspondente a quatro vezes a importância do crédito materializado no respectivo título. A presente decisão, assinada digitalmente, servirá como ofícios às instituições financeiras impactadas pela presente decisão provisória, cujos encaminhamentos deverão ser realizados pela recuperanda, por cartas com aviso de recebimento, comprovando-se nos autos no prazo de 15 dias; 7. ADVERTÊNCIAS GERAIS: Por força dessa decisão fica advertida a recuperanda que o descumprimento dos seus ônus processuais poderá ensejar a convolação desta recuperação judicial em falência (art. 73, Lei 11.101/2005 c.c. o arts. 5º e 6º do CPC). Fica advertido o administrador judicial que o descumprimento dos seus ônus processuais e determinações judiciais poderão acarretar, conforme o caso, sua substituição ou destituição, sem prejuízo de procedimento administrativo voltado ao seu descadastramento perante o Tribunal de Justiça de São Paulo. Ciência ao Ministério Público. Intime-se. Barretos, 30 de março de 2023. RELAÇÃO DE CREDORES: LEILAC PRODUTOS LACTEOS LTDA: CLASSE III ? CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS: POLENGHI IND. ALIM. LTDA R$ 990.030,67; DELVECCHIO DINIZ DA SILVA ME R$ 24.500,00; LAT. GRAN FILATA LTDA R$ 267.206,00; LAT. BELOS MONTES LTDA R$ 65.687,66; HE IND. COM. LATICINIOS LTDA R$ 93.379,90; ARTUR MARIA DE OLIVEIRA JR R$ 201.500,00; LAT. EXTERKOETTER LTDA R$ 1.699.856,98; LAT. SANTO CRISTO LTDA R$ 362.855,02; REINALDO AP. DE CARLO TRANSPORTES R$ 68.433,58; CONCEITO TRANPORTES E LOG. LTDA R$ 14.177,12; E.N FOLGADO LATICINIOS E FRIOS R$ 426.688,70; TANGARA IMPORTADORA S.A R$ 93.006,00; VINIX DISTRIBUIDORA ATAC E LOG R$ 7.189,00; COSTA MULTICANAL S.A R$ 10.567,55; DOCERIA CAMPOS DO JORDÃO R$ 180.500,00; LAT. ROSÁRIO DO IVAÍ LTDA R$ 776.552,28; ARMAZEM MATEUS S.A R$ 334.584,00; LASSA LAT. SOBRALENSE LTDA R$ 1.003.000,00; LAT. SEVILHA LTDA R$ 55.589,00; FRUTAP ALIMENTOS S.A R$ 487.573,61; ITAMBE ALIMENTOS S.A R$ 326.706,40; BOM PREÇO SUPERM. LTDA R$ 182.984,50; DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA R$ 43.503,77; TRANSPORTES J MENESES LTDA R$ 76.990,00; MECANO PACK EMBALAGENS R$ 823.050,00; AGUAS PRATAS LTDA R$ 173.400,00; D&D ANGEIRAS R$ 981.660,00; COMAP ACABAMENTOS LTDA R$ 1.064,44; POSTO VANETE LTDA R$ 70.485,00; INDUSTRIA DE ALIM. ESTRELA S.A R$ 524.878,06; AMERICAMPEL IND. DE EMBALAGENS LTDA 01/05 R$ 45.201,71; LATICINIO MELHOR DE MINAS EIRELLI R$ 218.902,50; LATICINIOS JL LTDA R$ 199.100,00; LAT. SÃO DOMINGOS S.A R$ 189.630,00; WG FILIZOLA REPRESENTAÇÕES LTDA R$ 7.009,22; LACFRUT REPRESENTAÇÕES LTDA R$ 4.953,56; CERELAB LABORATORIOS QUIMICOS LTDA R$ 1.783,15; L .J. CAVANCANTE TRANSPORTES EIRELLI R$ 23.500,00; LATICINIOS CONQUISTA LTDA R$ 266.582,75; CONSÓRCIO / BANCO ITAÚ R$ 759.718,89; COPPERATIVA MISTA DE MARANGUAPE R$ 882.000,00; WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL R$ 118.541,40; CARREFOUR COM. IND. LTDA R$ 31.050,70; SANKHYA JIVI TEC. E INOVAÇÃO LTDA R$ 4.865,28; PLASZON ZOMER INDUSTRIA DE PLA R$ 71.114,89; ANDRADE FILGUEIRAS ROUTISSERI R$ 29.700,00; EMECO EQUIPAMENTOS EIRELLI R$ 2.200,00; SANTANDER R$ 382.432,43; ITAÚ R$ 758.148,97; DAYCOVAL R$ 772.862,49; L&G ALIMENTOS DO BRASIL LTDA R$ 55.800,00; RICLAN R$ 25.875,00; TERRAS ALTAS LOGISTICA E COM. ALIMENTICIA R$ 84.067,20; LATICINIOS TIROLEZ LTDA R$ 1.503.400,00; A.C.D.A IMPOT. EXPORT. LTDA R$ 411.600,00; DISFRI IMPORT. E EXPORT. LTDA R$ 40.620,00; ZD ALIMENTOS S/A R$ 265.041,00; J & T 03/04 (STELLA STEFANI MAZER

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO MARCOS VIDEIRA CESCO, liberado nos autos em 17/04/2023 às 08:39 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002811-09.2023.8.26.0066 e código 9B06ECD.

fls. 699

R$ 2.392,50; SUP SUPER BARRETOS LTDA R$ 11.652,61; BANCO SAFRA S.A PARC. R$ 3.729.007,00; CLASSE IV ? ME E EPP: INTERMINAS SERV. DE REPRES. LTDA R$ 2.000,00; PORTO E PORTO REPRESENTAÇÕES R$ 56.620,82; LLAMANA REPRESENTAÇÕES COMERCIAL R$ 22.812,81; DLUM REPRESENTAÇÕES LTDA R$ 12.387,33; LIQUID PACK REPRESENTAÇÕES LTDA R$ 10.000,00; CESAR AUGUSTO ALVES PORTO R$ 6.750,00; LINCOLN CARLOS ROCHA R$ 6.750,00; RS CAVALCANTE LTDA R$ 23.500,00; MARCOS FRANCISCO BARRETO ME R$ 125.775,00; ECONOMICO SUPER COMERCIO R$ 20.817,60; A BEZERRA DA ROCAH ME R$ 43.140,00; L. A ROSSELI 03/03 R$ 3.666,88; LANGER E OLIVEIRA PRODUTOS DE LIMPEZA R$ 3.352,86; FAZ SABER TAMBÉM que o prazo para as habilitações e divergências de crédito dos credores é de 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação deste edital, na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao administrador judicial, através do e-mail leilac@laspro.com.br, criado especificamente para este fim, ou pelo site https://lasproconsultores.com.br/processo/recuperacao-judicial_leilac-produtos-lacteos-ltda__594, bem como também que o prazo é de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 55 da Lei 11.101/2005, para manifestação ao juiz de objeção do credor ao plano de recuperação judicial, contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º da Lei 11.101/2005. Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Barretos-SP, aos 12 de abril de 2023.

BARUERI

2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 10 DIAS.
PROCESSO Nº 0016343-91.2005.8.26.0068

EDITAL DO QUADRO GERAL DE CREDORES, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA FALÊNCIA DE PANASHOP COMERCIAL LTDA. AUTOS Nº 0016343-91.2005.8.26.0068.

A MM. JUÍZA DE DIREITO DA 02ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARUERI/SP, DRA. DANIELA NUDELIMAN GUIGUET LEAL, NA FORMA DA LEI, ETC. FAZ SABER QUE, A TODOS QUANTOS O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM, OU PUDEREM SE INTERESSAR, EM ESPECIAL AOS CREDORES DA FALIDA, QUE FOI APRESENTADO PELA SÍNDICA PRECEDENTE ÀS FLS. 8.225/8.229, A RELAÇÃO DOS CREDORES DA MASSA FALIDA DE PANASHOP COMERCIAL LTDA., NOS TERMOS DO ARTIGO 18 DA LEI 11.101/2005.

RELAÇÃO DE CREDORES - CLASSE TRABALHISTA: AILTON DONISETE DE SENA R$ 57.000,00; ANGELO CONTE WENCESLAU SANCHES R$ 2.074,84; ANTONIO CARLOS PEREIRA DA MOTA R$ 57.000,00; AQUILES ORBELLI DE OLIVEIRA R$ 57.000,00; CÁSTIA CILENE CIPRIANO DE ALMEIDA R$ 57.000,00; CÍCERO OLIVEIRA R$ 57.000,00; CLAUDIO JUNIOR GONÇALVES R$ 43.615,06; CLEVER ROBERTO NORONHA R$ 57.000,00; FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV R$ 8.237,44; FRANCISCO VICENTE HONORO R$ 25.097,21; GERRE ADRIANO DA SILVA R$ 17.751,31; JOSE AVELINO VIEIRA MENDONÇA R$ 3.514,00; JURANDIR SOUZA SILVA R$ 41.373,33; LEANDRO RICARDO VASCO R$ 57.000,00; LUIZ ANTONIO DA SILVA R$ 57.000,00; MARCEL NAVARRO BRUN R$ 40.832,97; MARCOS ROGERIO MENDONÇA MOTA R$ 13.790,59; MICHAEL SANTOS DE OLIVEIRA R$ 4.525,46; NUNCIO BELMONTE SIPHONE R$ 57.000,00; RIVAS RODRIGUES JUNIOR R$ 57.000,00; ROBERTO CARLOS DA COSTA R$ 37.976,60; SANDER SAAD FALCÃO R$ 57.000,00; SANDOVAL PAIXÃO DE SOUZA R$ 4.658,04; WALDYR PEREIRA NOBREGA JUNIOR R$ 1.019,63. SUBTOTAL CLASSE TRABALHISTA: R$ 871.466,48. CLASSE GARANTIA REAL: BANCO DO BRASIL S/A R$ 1.711.130,46; BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A R$ 3.723.023,27; BANCO J. SAFRA S/A R$ 3.475.217,64; BANCO PAULISTA S/A R$ 720.821,12; BANCO SAFRA S/A R$ 2.133.727,78; HSBC BANK BRASIL S/A R$ 28.784.530,70. SUBTOTAL CLASSE GARANTIA REAL: R$ 40.548.450,97. CLASSE TRIBUTÁRIA: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO R$ 1.123.481,36. SUBTOTAL CLASSE TIBUTÁRIA: R$ 1.123.481,36. CLASSE QUIROGRAFÁRIA: ALECAN TELECOMUNICAÇÕES LTDA (CLARO) R$ 554.391,07; AILTON DONISETE DE SENA (SALDO DE VERBAS RESCISÓRIAS) R$ 204.239,85; ANTONIO CARLOS PEREIRA DA MOTA (SALDO DE VERBAS RESCISÓRIAS) R$ 145.938,45; AQUILES ORBELLI DE OLIVEIRA (SALDO DE VERBAS RESCISÓRIAS) R$ 17.334,17; ATX MATERIAL DE ESCRITÓRIO LTDA R$ 16.716,16; AVANTIME ELETRÔNICOS E SERVIÇOS LTDA R$ 1.688,50; BANCO ABN AMRO REAL S/A R$ 1.407.083,92; BANCO BRADESCO S/A R$ 422.125,18; BANCO DAYCOVAL S/A R$ 3.488.536,13; BANCO DO BRASIL S/A R$ 16.292.432,58; BANCO ITAÚ S/A R$ 276.693,16; BANCO J. SAFRA S/A R$ 1.550.119,08; BANCO SAFRA S/A R$ 495.368,64; BANCORP FOMENTO MERCANTIL S/A R$ 1.829.209,10; BCP S/A R$ 1.638.813,48; BRASTEMP DA AMAZONIA S/A R$ 114.216,39; CASTIA CILENE CIPRIANO DE ALMEIDA (SALDO DE VERBAS RESCISÓRIAS) R$ 26.596,50; CICERO OLIVEIRA (SALDO DE VERBAS RESCISÓRIAS) R$ 189.266,97; CLAUDINEI DOS SANTOS (SALDO DE VERBAS RESCISÓRIAS) R$ 8.872,39; CLEVER ROBERTO DE NORONHA R$ 934,29; COSMOS COM E SERV DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA R$ 17.760,21; DARCK TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA R$ 195.722,84; DEBORAH REGINA MAIA PINTO (SALDO DE VERBAS RESCISÓRIAS) R$ 3.997,26; DISAC COMERCIAL LTDA R$ 197.334,19; ELECTROLUX DO BRASIL S/A R$ 19.355,69; HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA R$ 611.494,95; HEWLETT-PACKARD COMPUTADORES LTDA R$ 2.304.215,30; HSBC BANK BRASIL S/A R$ 40.287,09; IKEDA EMPRESARIAL LTDA R$ 173.395,18; INDUSTRIA METALURGICA TRANSFERAÇO LTDA R$ 3.166,50; INTERAG TELECOMUNICAÇÕES LTDA R$ 53.674,06; LEONARDO RICARDO VASCO (SALDO DE VERBAS RESCISÓRIAS) R$ 315.378,72; LEONOR SUDA TORRES - ME R$ 51.393,74; LG ELETRONIS DA AMAZONIA R$ 12.409.974,17; LG ELETRONICS DE SÃO PAULO R$ 680.663,78; LUIZ ANTONIO DA SILVA (SALDO DE VERBAS RESCISÓRIAS) R$ 115.297,54; MEDIA GEAR ELETRÔNICOS LTDA EPP R$ 32.714,70; ML TECH COMERCIO E ASSIST. TECNICA DE INFORMATICA LTDA R$ 200.877,55; MOACYR JACINTHO FERREIRA (SALDO DE VERBAS RESCISÓRIAS) R$ 11.077,02; MULTIBRÁS S/A ELETRODOMÉSTICOS R$ 9.340.290,86; NOAH COMERCIAL E DISTRIBUIÇÃO R$ 489.496,35; NUNCIO BELMONTE SIPHONE (SALDO DE VERBAS RESCISÓRIAS) R$ 4.030,02; PANASONIC DA AMAZÔNIA S/A R$ 9.642.479,34; PANASONIC DO BRASIL LTDA R$ 1.701.945,94; PHILIPS AMAZONIA INDÚSTRIA ELETRONICA LTDA R$ 10.125.631,28; PHILIPS DO BRASIL LTDA R$ 47.623,75; RADIO KITSOM LTDA R$ 675,40; REPRESENT COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE INFORMATICA LTDA R$ 25.506,06; RIVAS RODRIGUES JUNIOR (SALDO DE VERBAS RESCISÓRIAS) R$ 204.381,60; S EXPRESS IMP E EXP LTDA R$ 474.655,84; SALTON BRASIL COM IMP E EXP DE PROD ELETRO-ELET. LTDA R$ 29.558,20; SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA R$ 2.852.582,63; SANDER SAAD FALCÃO (SALDO DE VERBAS RESCISÓRIAS) R$ 184.602,35; SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA R$ 21.151,50; SND DISTR DE PROD DE INFORM. LTDA R$ 566.378,72; SOLUTION BRASIL COML E PRODUTOS DE

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO MARCOS VIDEIRA CESCO, liberado nos autos em 17/04/2023 às 08:39 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002811-09.2023.8.26.0066 e código 9B06ECD.